



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBL. NO D. O. U.
C	de 18 / 10 / 2000
C	<i>stolutive</i>
	Rubrica

Processo : 10855.000084/96-91
Acórdão : 202-11.951

Sessão : 15 de março de 2000

Recurso : 111.149

Recorrente : SOAÇO SOC. DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.

Recomida : DRJ em Campinas - SP

26

DCTF - É devida a multa pela entrega a destempo da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SOAÇO SOC. DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Luiz Roberto Domingo.

Sala das Sessões, em 15 de março 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges e Maria Teresa Martínez López.
lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10855.000084/96-91
Acórdão : 202-11.951
Recurso : 111.149
Recorrente : SOAÇO SOC. DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o processo de Auto de Infração formalizado para cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF, cuja entrega já se encontra efetuada, conforme documentos de fls. 01/05.

Em impugnação tempestiva, a interessada informa que, tendo sido negado o recebimento das declarações pela repartição competente, efetuou sua entrega por via postal com aviso de recebimento (AR), espontaneamente, alegando não ter havido prejuízo à Fazenda Nacional por terem sido recolhidos todos os impostos respectivos.

Por fim protesta a contribuinte pelo cancelamento do lançamento em questão, com base no art. 138 do CTN e com suporte em Acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes, citados às fls. 10.”

A Autoridade Monocrática, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

“**MULTA DCTF** - A falta de entrega da DCTF ou sua entrega fora dos prazos previstos, sujeita a infratora à multa estabelecida nos parágrafos 3º e 4º do art. 11 do DL nº. 1.968/82, com a redação do art. 10 do DL nº. 2065/83, observadas as alterações posteriores e, ainda, conforme o disposto no art. 1001 do RIR/94.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.

A recorrente interpôs recurso voluntário cujas razões leio em sessão para melhor esclarecimento dos conselheiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000084/96-91
Acórdão : 202-11.951

O recurso voluntário veio acompanhado de um DARF no valor de 30% do débito fiscal e não do depósito, por um lapso, como esclarece a contribuinte às fls. 26.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10855.000084/96-91
Acórdão : 202-11.951

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O lançamento, ora em julgamento, foi lavrado devido a recorrente ter apresentado a destempo as DCTFs dos períodos de apuração de agosto a dezembro/94.

O cerne da questão consiste em analisar se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável ao contribuinte que entrega em atraso a DCTF, mas voluntariamente e antes de qualquer iniciativa da fiscalização.

Existe a necessidade de esclarecer que até o momento sempre votei no sentido de que a entrega espontânea das DCTFs pelo contribuinte, antes de qualquer procedimento administrativo, estaria protegido pelo que estabelece o art.138 do CTN, conforme jurisprudência quase unânime deste Conselho e com base nos fundamentos defendidos de maneira brilhante pelos tributaristas Sacha Calmon (Teoria e prática das multas tributárias — Ed. Forense), José de Macedo Oliveira e Hugo de Brito Machado.

Contrariamente ao meu ponto de vista acima exposto, a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado, decidiu por unanimidade de votos, que:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000084/96-91
Acórdão : 202-11.951

4 - Recurso provido.”

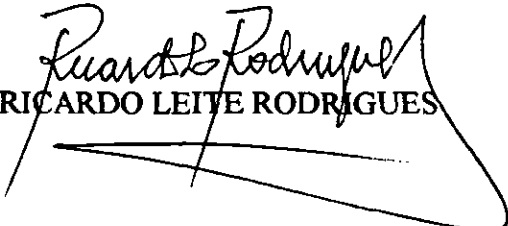
Igualmente ao decidido pela 1ª Turma do STJ, sua Egrégia 2ª Turma, através do RESP nº 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do Imposto de Renda.

Como podemos constatar o Superior Tribunal de Justiça, através de suas 1ª e 2ª Turmas, as quais são competentes para decidir sobre matérias relativas a tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, vem decidindo no sentido de que não há que se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal do contribuinte de entrega, com atraso, da declaração do imposto de renda. Muito embora a jurisprudência se refira a entrega das declarações de Imposto de Renda, é perfeitamente aplicável à entrega da DCTF, pois em ambos os casos, trata-se de obrigação acessória.

No tocante a redução do valor da multa devido a entrega espontânea das DCTFs (art. 11 do Decreto-Lei nº 1968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2065/83) reclamada pela recorrente, este benefício foi dado pelo autuante, fls. 07, *versus*, e salientado pelo juiz singular em sua Decisão, fls. 15.

Assim, como a entrega das DCTFs foi feita a destempo, com base na jurisprudência do STJ, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


RICARDO LEITE RODRIGUES